



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0079671-75.2012.815.2001

Origem : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Banco do Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Apelada : Gisele Pereira Lucena

Advogados: Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS QUANTO AOS ENCARGOS APLICADOS. PRETENSÃO DE VERIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS REALIZADOS. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PLEITO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DA LEI 1.060/50. PREPARO RECURSAL. PAGAMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO ENUNCIADO NO ART. 511, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO

CARACTERIZADA. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DA MESMA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O benefício da justiça gratuita, embora possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando requerido no curso da ação, deve ser formulado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, conforme enunciado no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

- Inviável a apreciação do pedido de justiça gratuita judiciária formulado nas razões da apelação, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção”. (STJ; AgRg-AREsp 47.783; Proc. 2011/0130614-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 13/02/2014).

- Não tendo sido comprovado, no ato da interposição do apelo, o pagamento do preparo recursal, é de se julgar deserto o recurso, pois não satisfeita à exigência do art. 511, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 61/68, interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, desafiando sentença prolatada pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 57/60, que nos autos da **Ação de Prestação de Contas** proposta por **Gisele Pereira de Lucena**, decidiu o pedido nos seguintes termos:

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual de carência de ação e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o promovido a apresentar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhes ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos do art. 915, §2º, CPC.

Em suas razões, o recorrente postula, inicialmente, a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, face sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, ao fundamento de que se encontra em regime de liquidação extrajudicial. Quanto ao mérito, aduziu a ausência de conduta ilícita de sua parte, a impossibilidade de apreciação do pedido de exibição de documentos incidental e, ainda, que os encargos, oriundos da utilização do crédito colocado à disposição da reclamante, estariam previstos no contrato, ao qual ela teria tido acesso quando da formalização da avença, daí porque, em seu sentir, a tutela pleiteada deveria ser negada e alterada a condenação sucumbencial.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou as suas contrarrazões, fls. 87/103, rebatendo os argumentos ventilados e, por conseguinte, requerendo a manutenção integral da decisão hostilizada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 109/112, opinou pelo não conhecimento do recurso, em virtude da deserção, e, em relação ao mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Inicialmente, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatório, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra, destacando-se dentre esses pressupostos, nos casos em que a parte não é beneficiária da gratuidade processual ou isenta do recolhimento, **a comprovação do pagamento do preparo recursal no ato da interposição do reclamo.**

Todavia, como se verá, não se satisfaz a tal exigência legal, conforme a regra prevista no art. 511, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso em referência, percebe-se que o **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, ao interpor apelação, requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nessa senda, cabe esclarecer que, nada obstante o benefício da gratuidade judiciária possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, o requerimento para a sua concessão, quando efetuado no curso da ação, hipótese dos autos, deve ser apresentado por meio de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, nos moldes do art. 6º, da Lei nº 1.060/50, senão vejamos:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior de Justiça é no sentido de que **“Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso”**. (AgRg no AREsp 545.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014) - destaquei.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. [...]. 2. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser

formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 3. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento. [...]. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no REsp 1488508/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. 1. O não recolhimento, na origem, das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica a sua deserção. Incidência do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 187/STJ. 2. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da

Lei nº 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. 3. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o pagamento das custas ao final não opera efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 561.586/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Nessa ordem de lições, resta impossível a apreciação do pedido de gratuita judiciária formulado nas razões da apelação, haja vista não ter sido observado o procedimento expressamente previsto no art. 6º, da Lei nº 1.060/50.

Sendo assim, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade do apelo, qual seja, a ausência de preparo recursal. Em outras palavras, “O preparo é pressuposto de admissibilidade do recurso, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento.” (TJPB – Processo 01820100005364001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Tribunal Pleno, Data do Julgamento 28/02/2013).

Nelson Nery Júnior expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou

irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Sobre a necessidade de pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, destacado no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA N. 481/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Por força do art. 511 do CPC, é dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo julgado deserto.

2.O pedido de assistência judiciária, embora possa ser formulado a qualquer tempo no curso da demanda, deverá ser requerido em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, exige comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Súmula n. 481/STJ. (STJ -

AgRg no AREsp 228247 / PR, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2012/0188197-6, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação 30/08/2013) - negritei.

Diante do panorama narrado, infere-se que o recorrente não adotou o procedimento correto para fins de ser beneficiado com a gratuidade processual, devendo o reclamo em análise ser considerado deserto, tendo em vista a ausência do comprovante de pagamentos do preparo no ato da sua interposição, conforme disposto no art. 511, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá, através de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se, por conseguinte, a sentença hostilizada.

P. I.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator